

## PARECER CONTÁBIL

A Divisão de Contabilidade do Município de Ubiratã, por meio de sua contadora Pricila Viana Barato, devidamente inscrita sob o CRC-PR 72.968/O-6, vem emitir parecer técnico contábil referente Certidão apresentada pela licitante Fancar Veículos Ltda, no Processo Licitatório nº 4.203/2018, Pregão Presencial nº 219/2018.

Ocorre que a comissão de licitação emitiu parecer apontando irregularidade na Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada pela licitante supracitada, visto que a documentação foi apresentada sob o CNPJ de nº 05.677.629/0007-80, tratando-se de filial, enquanto a certidão negada estava sob o CNPJ da matriz de nº 05.677.629/0001-94.

Sabe-se que, apesar de matriz e filial serem uma subordinada à outra, possuem personalidades jurídicas distintas, havendo diferença no tratamento entre ambas dentro do Direito Tributário. Matriz e filial possuem inscrições próprias tratando-se de entes tributários autônomos, de forma que a situação de regularidade fiscal deve ser tratada de forma individualizada.

Deve ser considerada tão somente a certidão referente ao CNPJ da licitante, não importando se esta compõe grupo econômico no qual outras unidades possuam pendências. Nesse mesmo entendimento, não pode ser considerada certidão emitida para outro CNPJ senão aquele que concorre à licitação.

Esse posicionamento é amparado por diversas jurisprudências, a começar pelo Acórdão nº 3.056/2008, do Tribunal de Contas da União, bem elencado pelo parecer da comissão de licitação, que diz:

*13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.*

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)

Consonante a esse entendimento, elencamos jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*“As empresas filiais possuem CNPJ próprio e gozam de autonomia jurídico-administrativa, de modo que a existência de débito em seu nome não pode constituir óbice ao fornecimento da expedição de CND/CPN-EM para a empresa matriz e vice-versa.”*

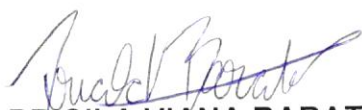
(STJ – REsp: 1650668 MG 2016/0322257-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de publicação: DJ 27/04/2017)

*“Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza a sua contratação pelo Estado.”*

(STJ – REsp: 900604 RN 2006/0244780-4/Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de julgamento: 15/03/2007, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da publicação: DJ 16/04/2007 p. 178)

Diante do exposto, considera-se inválida a certidão emitida sob CNPJ da matriz de nº 05.677.629/0001-94 para habilitação da filial sob CNPJ de nº 05.677.629/0007-80.

Ubiratã, 29 de novembro de 2018.

  
**PRICILA VIANA BARATO**

Contadora

CRC-PR 72.968/O-6

